

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFRJ Nº 418, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Art. 20 da Resolução CONSUNI nº 02/2006, que dispõe sobre as relações da Universidade Federal do Rio de Janeiro com Fundações de Apoio.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, em sessão de 11 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º O Art. 20 da Resolução nº 02/2006 do Conselho Universitário passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Caberá à Universidade Federal, como ressarcimento por custos indiretos, o percentual de cinco por cento da receita bruta de cada projeto celebrado do através de convênios, contratos, acordos e similares, bem como das prestações de serviços e consultorias, descontadas as despesas operacionais administrativas (DOA) estabelecidas pela Fundação de Apoio.

§ 1º O ressarcimento da exploração de direitos relativos à titularidade de propriedade intelectual e industrial (royalty) será legislado pelo INOVA UFRJ, com base na legislação vigente, e aprovado pela CSCE.

§ 2º O percentual disposto no caput não se aplica aos projetos referentes a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) realizados no âmbito das “Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural”, que estão regulamentados pela Resolução 01/2017 CSCE.

§ 3º Sem prejuízo da destinação referida no caput, serão estabelecidos, quando for o caso, os critérios para o ressarcimento dos materiais, insumos e equipamentos de propriedade da UFRJ, consumidos, destinados ou adquiridos especialmente para a realização da atividade apoiada.

§ 4º No caso de contratos, acordos e similares que, por força de legislação em vigor ou restrição de outra ordem, imponham limitações à aplicação dos custos indiretos, caberá ao Reitor, ouvido o Conselho Superior de Coordenação Executiva – CSCE, decidir sobre a sua excepcionalidade, o valor do percentual a que se refere o caput deste artigo e a forma de aplicação dos recursos advindos da aplicação deste percentual.

§ 5º Os recursos advindos da aplicação dos percentuais definidos no caput deste artigo, destinados à UFRJ, poderão ser movimentados para conta única e/ou para a execução de projetos e ações específicos, devidamente aprovados pelas instâncias competentes da UFRJ, nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e inovação.

§ 6º Os recursos mencionados no parágrafo anterior deverão contemplar, em partes iguais:

I – a Administração Superior da UFRJ, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado ao Conselho Superior de Coordenação Executiva;

II – as instâncias universitárias geradoras da receita, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado à sua Congregação ou órgão colegiado equivalente;

III – os Centros aos quais essas instâncias se vinculam, quando for o caso, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado ao respectivo Conselho de Coordenação; e

IV – a distribuição dos recursos em caso de participação de diferentes instâncias universitárias geradoras da receita e centros no mesmo convênio, contrato, acordo ou similares será feita com entendimento prévio entre as partes envolvidas.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Prof. Roberto de Andrade Medronho
Reitor



“O Conselho Universitário, aprovou, com 3 (três) abstenções, a baixa do processo em diligência ao Fórum de Ciência e Cultura, com base no parecer de vista do Conselheiro Joaquim Welley Martins, cuja conclusão é a seguinte: “Em função de todo o acima exposto, com destaque para o fato de que já havia um pedido de retorno dos autos ao NEABI/UFRJ, para efetivação de diligências, sem desmerecer tudo o que já consta do processo e com a finalidade de serem observados os aspectos procedimentais que porventura tenham sido olvidados, neste parecer de vistas recomendamos a este Egrégio CONSUNI que, em atendendo a solicitação formalizada pelo NEABI/UFRJ e em considerando os argumentos por nós apresentados, que seja o processo baixado para que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto ao pedido e suas formalidades legais e procedimentais.”

7 - Proc. 23079.237053/2025-32 – CLA/EM

Pedido de mudança de requisito de doutorado para mestrado para a vaga COTAV-355 – Professor do Magistério Superior – Departamento de Cordas/Cordas Friccionadas/Violino. Manifestação favorável da CPPD.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Desenvolvimento, deferindo o pleito da Escola de Música”.

8 - Proc. 23079.023707/2019-02 – UFRJ

Recurso contra cancelamento de matrícula em face de autodeclaração racial não confirmada pela Comissão de Heteroidentificação. Interessado: Vinicius Monteiro Ribeiro.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Legislação e Normas, indeferindo o pleito do interessado.”

9 - Proc. 23079.238091/2021-89 – UFRJ

Recurso contra cancelamento de matrícula em face de autodeclaração racial não confirmada pela Comissão de Heteroidentificação. Interessado: Caio Bispo Magliari de Araújo.

“O Conselho Universitário aprovou, com 02 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Legislação e Normas, indeferindo o pleito do interessado.”

10 - Proc. 23079.224357/2025-30 – UFRJ

Proposta de Resolução. Altera o Art. 20 da Resolução CONSUNI nº 02/2006, que dispõe sobre as relações da UFRJ com Fundações de Apoio.

“O Conselho Universitário aprovou, por unanimidade, o parecer da Comissão de Legislação e Normas, com a alteração proposta pelo Conselheiro Vantuil Pereira, baixando a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFRJ Nº 418, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Art. 20 da Resolução CONSUNI nº 02/2006, que dispõe sobre as relações da Universidade Federal do Rio de Janeiro com Fundações de Apoio.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, em sessão de 11 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º O Art. 20 da Resolução nº 02/2006 do Conselho Universitário passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Caberá à Universidade Federal, como ressarcimento por custos indiretos, o percentual de cinco por cento da receita bruta de cada projeto celebrado do através de convênios, contratos, acordos e similares, bem como das prestações de serviços e consultorias, descontadas as despesas operacionais administrativas (DOA) estabelecidas pela Fundação de Apoio.

§ 1º O ressarcimento da exploração de direitos relativos à titularidade de propriedade intelectual e industrial (royalty) será legislado pelo INOVA UFRJ, com base na legislação vigente, e aprovado pela CSCE.

§ 2º O percentual disposto no caput não se aplica aos projetos referentes a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) realizados no âmbito das “Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural”, que estão regulamentados pela Resolução 01/2017 CSCE.

§ 3º Sem prejuízo da destinação referida no caput, serão estabelecidos, quando for o caso, os critérios para o ressarcimento dos materiais, insumos e equipamentos de propriedade da UFRJ, consumidos, destinados ou adquiridos especialmente para a realização da atividade apoiada.

§ 4º No caso de contratos, acordos e similares que, por força de legislação em vigor ou restrição de outra ordem, imponham limitações à aplicação dos custos indiretos, caberá ao Reitor, ouvido o Conselho Superior de Coordenação Executiva – CSCE, decidir sobre a sua excepcionalidade, o valor do percentual a que se refere o caput deste artigo e a forma de aplicação dos recursos advindos da aplicação deste percentual.

§ 5º Os recursos advindos da aplicação dos percentuais definidos no caput deste artigo, destinados à UFRJ, poderão ser movimentados para conta única e/ou para a execução de projetos e ações específicos, devidamente aprovados pelas instâncias competentes da UFRJ, nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e inovação.

§ 6º Os recursos mencionados no parágrafo anterior deverão contemplar, em partes iguais:

I – a Administração Superior da UFRJ, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado ao Conselho Superior de Coordenação Executiva;

II – as instâncias universitárias geradoras da receita, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado à sua congregação ou órgão colegiado equivalente;

III – os Centros aos quais essas instâncias se vinculam, quando for o caso, devendo o correspondente plano de aplicação ser informado ao respectivo Conselho de Coordenação; e

IV – a distribuição dos recursos em caso de participação de diferentes instâncias universitárias geradoras da receita e Centros no mesmo convênio, contrato, acordo ou similares será feita com entendimento prévio entre as partes envolvidas.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

11- Proc. 23079.014610/2018-10 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessado: Gustavo Luis de Moura Chagas.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito do interessado.”

12- Proc. 23079.016832/2018-77 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Helimara Rodrigues Elias.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”

13- Proc. 23079.016841/2018-68 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Cláudia Pires Costa.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”

14- Proc. 23079.016869/2018-03 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Kaylla Ferreira Pinheiro Cutrim.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”

15- Proc. 23079.017341/2018-43 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Valdirene do Socorro Costa Leal.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”

16- Proc. 23079.017342/2018-98 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Samia Marreiro da Silva Pedrosa.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”

17- Proc. 23079.017365/2018-01 – CFCH

Reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior (Instituto Politécnico do Porto, Portugal). Anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma pelo CEPG, decorrente da recomendação PR/RJ/FMA/nº 01/2020 do Ministério Público Federal. Recurso ao CONSUNI. Interessada: Lihberth Silva Souza.

“O Conselho Universitário aprovou, com 01 (uma) abstenção, o parecer da Comissão de Ensino e Títulos, indeferindo o pleito da interessada.”